

OFÍCIO MENSAGEM 029/2021.

Ouro Preto, 02 de junho de 2021

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 31607
Correspondência Recebida
Em 08/06/21
Ass. 10h Hs e 14h53 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 197/2021, que “*Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento*”.

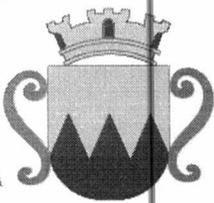
Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 197/2021, de autoria do Vereador Renato Zoroastro, que “*Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Ouro Preto os dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento*”.

Não obstante os inegáveis avanços contemplados pela novel normativa, no sentido de privilegiar os princípios constitucionais da publicidade e transparência, bem como assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, entendo que o art. 4º não se conforma ao sistema jurídico, em razão do que passo a expor.

O artigo supracitado estabelece que os dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais devem ser atualizados mensalmente no site institucional da Prefeitura.

Em que pese a louvável preocupação dos nobres edis quanto à necessidade de rápida atualização das informações no site, a estipulação de prazo para os servidores lançarem os



dados na plataforma configura-se como indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

O ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa parlamentar violou a regra da separação de poderes, por interferir diretamente na gestão das atividades administrativas do Município, em contrariedade aos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II. exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

X. dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

Imperioso apontar que a proposição de lei também contraria a Constituição Estadual, por simetria, nos seguintes artigos:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**

Art. 83 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades** inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de **editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**



Abstraindo dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de “freios e contrapesos”, estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente, não admitindo interpretações que signifiquem, na prática, interferência de um poder na esfera de atuação ontologicamente relacionada ao outro.